



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 7.350, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000

ALTERADA PELA Lei: Lei nº 8.032, de 17 de dezembro de 2003 e Lei nº 8.053, de 29 de dezembro de 2003.

VIDE: Lei nº 9.317, de 21 de janeiro de 2010 (**em vigor**), alterada pela Lei nº 9.736, de 15 de maio de 2012; e Lei nº 10.010, de 13 de dezembro de 2013.

Autor: Poder Executivo

Cria a carreira de Gestor Governamental e os respectivos cargos na Administração Pública Estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a Carreira de Gestor Governamental para execução de atividades de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, sistemas, processos e métodos de gestão, mediante assessoramento, direção, capacitação, estudos e pesquisas e outras ações de interesse da Administração Pública. *(Artigo alterado pela Lei nº 8.032, de 17/12/2003); (Vide Lei nº 9.317, de 21/01/2010 que estruturou a carreira de Gestor Governamental, e suas alterações)*

Parágrafo único Os Gestores Governamentais são profissionais com curso superior de diferentes áreas de conhecimento, com capacitação técnica e gerencial para o exercício de atividades de elevada complexidade e responsabilidade, sendo recrutados mediante concurso público de provas e títulos e submetidos a processo de formação preparatória para ingresso na carreira.

Art. 2º A Carreira de Gestor Governamental será constituída de 110 (cento e dez) cargos, com lotação centralizada no Gabinete do Governador, em unidade específica de assessoramento, e atuação descentralizada nas secretarias sistêmicas e em órgãos finalísticos da administração estadual. *(Artigo alterado pela Lei nº 8.032, de 17/12/2003)*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 3º Fica instituído o Conselho Gestor da Carreira, presidido pelo Governador do Estado e constituído pelos Secretários das Secretarias Sistêmicas (SEPLAN, SEFAZ e SAD) e por 01 (um) Gestor Governamental, designado para Secretário Executivo. *(Artigo alterado pela Lei nº 8.032, de 17/12/2003)*

§ 1º Compete ao Conselho Gestor:

I - deliberar sobre a alocação e a atuação dos Gestores Governamentais, priorizando demandas por ações inovadoras ou de melhoria em políticas públicas e gestão governamental;

II - deliberar sobre diretrizes para o desenvolvimento da carreira, contemplando, dentre outras, políticas de capacitação, avaliação de desempenho e concursos para provimento.

§ 2º O secretário executivo do Conselho Gestor será escolhido pelo Governador.

§ 3º O funcionamento e as atribuições do Conselho Gestor serão definidos em regimento próprio.

Art. 4º O provimento dos cargos de que trata esta lei ocorrerá mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, podendo ingressar na carreira os portadores de diploma de curso superior. *(Artigo alterado pela Lei nº 8.032, de 17/12/2003)*

§ 1º O concurso público será realizado em (02) duas fases eliminatórias e classificatórias:

I - 1ª fase: prova escrita e titulação;

II - 2ª fase: aprovação em curso específico de formação.

§ 2º O curso de formação objetiva proporcionar aos candidatos uma base comum de conhecimentos indispensáveis à compreensão e intervenção nas questões de Estado e de governo, nas áreas: social, econômica, jurídica, administrativa, financeira e de políticas públicas.

§ 3º Serão convocados para o curso específico de formação os candidatos aprovados na 1ª (primeira) fase, até o limite do número de vagas especificadas no edital do concurso.

§ 4º A classificação final do concurso será determinada pelas notas obtidas pelos candidatos nas duas fases do concurso.

§ 5º Serão considerados aprovados os candidatos que obtiverem a pontuação exigida em cada fase do concurso, dentro do número de vagas especificadas



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

no edital respectivo.

§ 6º Para a classificação final, havendo empate nas notas para a aprovação, prevalecerá a maior pontuação obtida pelo candidato na 2ª (segunda) fase, devendo o edital do concurso explicitar os critérios subsequentes de desempate.

§ 7º Após a aprovação, observada a classificação final, o Gestor Governamental será nomeado e enquadrado no nível inicial da classe correspondente à titulação exigida, dando início a seu estágio probatório.

Art. 5º A organização da Carreira de Gestor Governamental obedecerá às seguintes diretrizes: *(Artigo alterado pela Lei nº 8.032, de 17/12/2003)*

I - atuação de seus integrantes estrategicamente articulada e orientada;

II - capacidade de impacto sobre a qualidade das políticas públicas e dos processos internos da Administração Pública;

III - gestão e desenvolvimento permanentes da carreira, tendo em vista o interesse da Administração Pública.

Art. 6º A Carreira de Gestor Governamental será estruturada em (02) duas áreas de atuação distintas e complementares: *(Artigo alterado pela Lei nº 8.032, de 17/12/2003)*

I - processos e sistemas de gestão;

II - gestão de políticas públicas.

Parágrafo único A vinculação dos Gestores às áreas de atuação tem por finalidade orientar o desenvolvimento e a adequação dos perfis profissionais às demandas da Administração Pública.

Art. 7º Compete ao Gestor Governamental as seguintes atribuições: I - na área de processos e sistema de gestão: *(Artigo alterado pela Lei nº 8.032, de 17/12/2003)*

a) formular, implementar e avaliar sistemas, processos e métodos de gestão, especialmente nas áreas de: planejamento, orçamento, finanças públicas, gestão fiscal, ordenamento jurídico, controle interno, informação e tecnologia de informação, gestão de pessoas, desenvolvimento organizacional, patrimônio e afins;

b) realizar estudos e pesquisas necessários à melhoria de processos e sistemas da Administração Pública;

c) prover assessoramento aos órgãos e programas da Administração Pública e articular-se com outras organizações de interesse comum para o desenvolvimento e melhoria das ações de governo;

II - na área de gestão de políticas públicas:

a) formular, implementar e avaliar políticas públicas



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

voltadas para o desenvolvimento socioeconômico e ambiental, incluindo: saúde, segurança, educação, trabalho e renda, agricultura, infra-estrutura, ciência e tecnologia, participação social, regulação e afins;

b) realizar estudos e pesquisas necessários à melhoria das políticas públicas estaduais;

c) prover assessoramento aos órgãos e programas da Administração Pública e articular-se com outras organizações de interesse comum para o desenvolvimento e melhoria das ações de governo.

Art. 8º Os planos de capacitação para cada uma das duas áreas especificadas no art. 6º serão compatíveis com as particularidades das atribuições. *(Artigo alterado pela Lei nº 8.032, de 17/12/2003)*

Art. 9º O cargo de Gestor Governamental será estruturado por classes em linha horizontal de acesso, identificadas por letras maiúsculas, e em 10 níveis indicados por números arábicos, que constitui a linha vertical de progressão, conforme Anexo I da presente lei. *(Artigo alterado pela Lei nº 8.032, de 17/12/2003)*

§ 1º O acesso às classes dar-se-á de acordo com o grau de formação exigido para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I - Classe A - ensino superior completo;

II - Classe B - título de pós-graduação em nível de Especialização lato sensu;

III - Classe C - título de pós-graduação em nível de Mestrado;

IV - Classe D - título de Doutor ou PhD.

§ 2º Os comprovantes dos graus de formação para fins de enquadramento nas classes “A”, “B”, “C” ou “D”, serão aceitos se expedidos por instituição de ensino oficialmente reconhecida.

§ 3º A progressão horizontal entre as classes se dará após interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício, mediante apresentação do título respectivo.

§ 4º A progressão vertical obedecerá à avaliação de desempenho e cumprimento do interstício de 03 (três) anos.

Art. 10 Os integrantes das carreiras de que trata esta lei ficam sujeitos ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, executados em dois turnos, com 08 (oito) horas diárias. *(Artigo alterado pela Lei nº 8.032, de 17/12/2003)*

Art. 11 É vedado ao ocupante do cargo da Carreira de Gestor



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Governmental o afastamento, a disposição ou cessão para outros órgãos da administração direta ou indireta, de quaisquer dos Poderes, nas esferas federal, estadual ou municipal, com ônus para o órgão de origem. *(Artigo alterado pela Lei nº 8.032, de 17/12/2003)*

Art. 12 O sistema remuneratório do Gestor Governamental é o subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, obedecido o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal. *(Artigo alterado pela Lei nº 8.032, de 17/12/2003)*

Parágrafo único O Gestor Governamental designado para exercer cargo comissionado perceberá somente o subsídio correspondente ao nível e classe em que se encontra, conforme Anexo I.

Art. 13 O Gestor Governamental será aposentado com o subsídio de sua classe e nível correspondente, sem acréscimo de qualquer natureza. *(Artigo alterado pela Lei nº 8.032, de 17/12/2003)*

Art. 14 Ficam criados, na estrutura organizacional das Secretarias de Estado da área instrumental, os seguintes cargos comissionados, com as respectivas distribuições por órgão:

I - na Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral:

- a) 05 (cinco) cargos de Superintendente, nível DGA-4;
- b) 13 (treze) cargos de Superintendente Adjunto, nível DGA-5;
- c) 06 (seis) cargos de Assessor Especial de Planejamento, nível DGA-4.

II - na Secretaria de Estado de Administração:

- a) 06 (seis) cargos de Superintendente, nível DGA-4.

III - na Secretaria de Estado de Fazenda:

- a) 02 (dois) cargos de Subsecretário, nível DGA-2;
- b) 05 (cinco) cargos de Superintendente, nível DGA-4;
- c) 06 (seis) cargos de Assessor Especial Fazendário, nível DGA-4;
- d) 12 (doze) cargos de Superintendente Adjunto, nível DGA-5.

§ 1º Os 05 (cinco) cargos comissionados, nível DNS-2, da Secretaria de Estado de Administração, de Coordenador Geral do Sistema de Recursos Humanos, de Inspetor Geral da Folha de Pagamentos da Administração Direta e Indireta, de Coordenador Geral de Modernização e Desenvolvimento Organizacional, de Coordenador Geral do Sistema de Patrimônio, Materiais e Serviços e Coordenador



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

da Escola de Serviço Público, passam a vigorar com a nomenclatura de Superintendente e a simbologia nível DGA-4.

§ 2º O cargo comissionado nível DNS-1, de Assessor Especial da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração, passa a vigorar com a nomenclatura de Superintendente de Assuntos Jurídicos, e a simbologia nível DGA-4.

§ 3º Os 03 (três) cargos comissionados, nível DNS-2, da Secretaria de Estado de Fazenda, de Coordenadores Gerais do Sistema Integrado Administrativo Fazendário, do Sistema Integrado de Administração Tributária e do Sistema Integrado de Administração Financeira, passam a vigorar com a nomenclatura de Superintendente e a simbologia nível DGA-4. Art. 15 Os cargos de Chefe de Gabinete de Secretários de Estado e de Vice-Governador, nível DNS-1, passam a vigorar com a simbologia nível DGA-4.

Art. 16 Fica criado o cargo comissionado, nível DGA-4, de Chefe de Gabinete na Secretaria de Estado de Esportes e Lazer.

Art. 17 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações do orçamento fiscal do Estado de Mato Grosso.

Art. 18 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de dezembro de 2000.

as) DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Governador do Estado

ANEXO I – (Subsídio em R\$)

NÍVEIS	CLASSES			
	A	B	C	D
1	2.500,00	2.750,00	3.000,00	3.300,00
2	2.600,00	2.850,00	3.120,00	3.450,00
3	2.700,00	2.950,00	3.240,00	3.600,00
4	2.800,00	3.050,00	3.360,00	3.750,00
5	2.900,00	3.150,00	3.480,00	3.900,00
6	3.000,00	3.250,00	3.600,00	4.050,00
7	3.100,00	3.350,00	3.720,00	4.200,00
8	3.200,00	3.450,00	3.840,00	4.350,00
9	3.300,00	3.550,00	3.960,00	4.500,00



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

10	3.400,00	3.650,00	4.100,00	4.650,00
----	----------	----------	----------	----------

(Vide anexos I e II da Lei nº 10.010, de 13/12/2013)

ANEXO II - CARGOS COMISSIONADOS	
CARGO	PERCENTUAL SOBRE SUBSÍDIO
DGA-1	55
DGA-2	50
DGA-3	45
DGA-4	40
DGA-5	35
DNS-1	30
DNS-2	25
DAS-4	20
DAS-3	15
DAS-2	10
DAS-1	5

Esta publicação tem cunho meramente informativo e não oficial. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.

O texto desta compilação inclui apenas as alterações/revogações expressas, sendo que as demais normas pertinentes estão registradas no campo VIDE NORMAS.